

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

PARECER Nº 193/2023 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 867/2023 – DPLC-SEMEC
SOLICITANTE : Stephanny Schussler Ázara
INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
DEMANDANTE : Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC
ASSUNTO : Termo Aditivo – Prorrogação de prazo
CONTRATO : Nº 001/2023
PAGINAÇÃO : Capa e de 01 a 88.
PROCESSO : Processo Licitatório 199/2022, Chamada Pública nº 001/2022.
CONTRATADA : Cooperativa Agropecuária dos Trabalhadores Rurais da Região do Araguaia – COOPFRA, CNPJ 83.341.529/0001-04.
OBJETO : *Aquisição de produtos da agricultura familiar destinado a merenda escolar para o ano letivo de 2023, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer junto ao Fundo Municipal de Educação – FME para cumprimento dos programas, PNAE, PNAC e PNAP.*

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer para o fim de confecção de termo aditivo contratual de prorrogação de prazo, do objeto contratual epigrafado.

Alega e comprova a SEMEC a necessidade de prorrogar-se o prazo de vigência do contrato em questão por mais 12 (doze) meses, cada um, de 17/01/2024 a 17/01/2025, visto que vencerá em 17/01/2024.

Informara, em justificativa bem elaborada, a necessidade de continuação do presente contrato, bem como o atendimento da Contratada às cláusulas contratuais.

Ressaltou que foram realizadas pesquisas de mercados, conforme consta no relatório de cotação em anexo, e que o objeto da presente contratação se trata de fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar com o intuito de assegurar aos alunos uma alimentação de alta qualidade e que esteja em consonância com as exigências nutricionais apropriadas. Nesse sentido, ante os preços orçados, constatou-se que o valor licitado continua sendo vantajoso para a SEMEC; a Contratada continua preenchendo os requisitos para as finalidades exigidas pela Administração e o contrato ainda está vigente, sendo viável a elaboração do presente termo aditivo.

Nesse sentido, fora apresentada a seguinte documentação:

1. Ofício 050/2023 – DPLC/SEMEC, p. 01.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

2. Resposta-concorde da Contratada, p. 02.
3. Termo de Justificativa, p. 04-09.
4. Avaliação do Fiscal do Contrato, p. 10.
5. Cardápio escolar 2024, p. 11-23.
6. Dotação orçamentária, p. 25.
7. Cotação:
 - 7.1. Cooperativa Agroecológica e da Agricultura Familiar de Carajás – COOAFAC, CNPJ 28.660.138/0001-36, p. 26.
 - 7.2. Cooperativa Mista da Agricultura Familiar de Itupiranga – COOMAFI, CNPJ 05.576.430/0001-70, p. 27.
 - 7.3. Cooperativa dos Produtores Rurais da Região do Carajás, CNPJ 02.412.359/0001-00, p. 28.
8. Relatório de cotação, p. 29-47.
9. Comprovante de inscrição e de situação cadastral, p. 48.
10. Certidões:
 - 10.1. Certidão negativa de débitos da SEFAZ, válida até 17/01/2024, p. 49.
 - 10.2. Certificado de Regularidade do FGTS, vencido aos 30/10/2023, p. 50.
 - 10.3. Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 16/04/2024, p. 51.
 - 10.4. Certidão negativa de natureza não tributária, válida até 04/12/2023, p. 52.
 - 10.5. Certidão negativa de natureza tributária, válida até 04/12/2023, p. 53.
 - 10.6. Certidão judicial cível do TRF1, p. 54.
 - 10.7. Certidão negativa correccional da Controladoria-Geral da União, válida até 18/11/2023, p. 55.
 - 10.8. Certidão negativa de contas julgadas irregulares TCU, válida do dia 19/11/2023, p. 56.
 - 10.9. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 16/04/2024, p. 57.
11. Atos constitutivos da Contratada, p. 58-63.
12. Documento de identificação do sócio da Contratada, p. 64-68.
13. Comprovante de endereço, p. 69.
14. Declaração de que não emprega menor, p. 70.
15. Declaração de ausência de vínculo de parentesco, p. 71.
16. Contrato de nº 001/2023, p. 72-83.
17. Classificação final dos itens por centro de custo e proponentes, p. 84.
18. Publicação no DOU do contrato de nº 001/2023, p. 85-86.
19. Minuta do 1º Termo aditivo ao contrato de nº 001/2023, p. 87.

Eis o necessário a se relatar e apresentar. Sigamos com as fundamentações, análise do caso concreto e emissão de opinião.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

De plano observa-se presente a hipótese de prorrogação do prazo contratual, visto a permissibilidade prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/93, veja:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da leitura da supracitada norma legal vê-se a permissibilidade de prorrogação do contrato administrativo, desde que: a) à prestação de serviços, b) executados de forma contínua, c) prorrogados por iguais e sucessivos períodos, d) visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública e, e) limitada a 60 (sessenta) meses.

Logo, claramente, poderão ser prorrogados os contratos administrativos de prestação de serviços, desde que de execução contínua.

É importante frisar, utilizando-se das palavras de Hely Lopes Meirelles, quanto à divisão de modalidades desse tipo de contrato. Vejamos:

Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.

Assim:

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão 132/2008)

Repisa-se e reprisa-se: vislumbra-se do dispositivo legal acima que há permissivo legal para proceder-se à prorrogação contratual à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, por até 60 (meses), diluídos em iguais e sucessivos períodos de prorrogação de até 12 (doze) meses cada um.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno opina pela PERMISSIBILIDADE/

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, para o fim de PRORROGAR OS PRAZOS dos contratos em epígrafe, na forma suscitada pela SEMEC de 17/01/2024 a 17/01/2025, sendo e estando CONDICIONADO o “FAVORÁVEL”, só se for o caso, do 1º Termo Aditivo Contratual à APRESENTAÇÃO e/ou SUBSTITUIÇÃO das certidões por ventura vencidas e/ou faltantes bem como à JUNTADA DE OUTRAS CERTIDÕES E/OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E IMPRESCINDÍVEIS à alteração contratual pretendida, que por ventura aqui não tenham sido colacionados, tudo em observância, obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos.

Considerando as várias citações das páginas onde estão encontrados os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Por fim, após a apresentação do parecer jurídico e este sendo favorável ao deferimento do pleito e prosseguimento do feito, dê-se a continuidade e tramitação necessária, sendo dispensada nova análise deste controle interno, a não ser que tenha sido confeccionado contrato administrativo, o qual este necessitará de novo parecer nosso antes de ser assinado.

Recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação do presente termo aditivo contratual nos sites/sítios e murais eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.

WAGNER COELHO ASSUNÇÃO
Coordenador e Controlador Educacional
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC